



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP. 8/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 238/2013

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

EMENDA PLENÁRIO N° 8 /Plenário)

Dê-se nova redação ao art. 4º do PLP nº 238/13:

"Art. 4º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados, os Municípios e Distrito Federal, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

34 F2378655*

J. Júnior



(Cont'd from page 8 previous)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 6% (seis por cento) ao ano até 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.

II - 45% (quarenta e cinco por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 3º Após o recálculo a que se refere o § 2º, todo o montante resultante será considerado como novo saldo devedor e, para todos os fins, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, serão zerados.

§4º Para os entes que realizaram, previamente a esta Lei, amortizações extraordinárias de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor, com intuito de obter redução na taxa de juros contratual, fica definido que o desconto de que trata o §2º será o referente aos encargos originalmente pactuados.

§ 5º O novo saldo devedor, apurado nos termos deste artigo, será refinanciado pela União em 300 (trezentos) meses, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos, que serão os definidos no caput bem como não será mais aplicável a redução da prestação decorrente dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo alterar art. 4º do PLP 238, de 2013, que trata da renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios, considerando e adaptando o conteúdo do art. 5º da Emenda Substitutiva ao PI P





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Conteúdo. Fls. n. 8)

constante do Parecer do Relator Deputado Eduardo Cunha, apresentado no dia 04 de junho de 2013, com vistas a:

1. possibilitar a aplicação também aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas alcançadas pela referida lei quando aqueles encargos excederem a variação da mencionada taxa;
2. permitir que também ao saldo devedor das dívidas refinanciadas com base na Lei no 8.727/93 possam ser aplicados os descontos previstos no § 2º do referido artigo, bem como o refinanciamento dessas dívidas pela União em 300 (trezentos) meses.

A aplicação da taxa SELIC como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinaciada nos termos da Lei nº 8.727/93 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 59%, representando 34% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 2012, tinha uma dívida intralimite de R\$ 11,4 bilhões, desse montante o valor de R\$ 6,8 bilhões são refinaniados com base na Lei nº 8.727/93 e R\$ 4,1 bilhões refinaniados pela Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento pela Lei nº 8.727/93 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Destaco a importância do teor do substitutivo do Relator Deputado Eduardo Cunha além de manter a fixação de novos critérios de indexação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Conteúdo da Emenda Plenária nº 8)

aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, inovou na recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, conjunto de medidas tão necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda com a inclusão da Lei nº 8.727/93 resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

~~JOÃO CAMPOS~~ - 1º Vice Líder
Dep. Federal PSDB

Ruber Ottoni
R. O.
5-1

João R. J.

PTB
Zeca do Ceará
Lider Democratas

Roberio Góes
Roberto Galvão PPS

Miguel SBT
Miguelinho

José W. L.
905-3-9
f. de - 906

Roberto Galvão PPS

Marina Sant'Anna

Maria das Neves

Paulo Freire



* 3 4 F 2 3 7 8 6 5 5 *